



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Decisão IEF/NAR LAVRAS nº. 2100.01.0050914/2025-06/2026

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0050914/2025-06

Requerente: Márcio Antônio Bartelega

CPF/CNPJ: 346.124.596-87

Imóvel da intervenção: Fazenda da Canoa

Município: Campanha

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38, do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 56/2026 (Doc. 144908459), e o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 59/2026 (Doc. 145304794) nos quais requer informações complementares para o trâmite e análise técnica no processo de intervenção ambiental;

Considerando o artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 c/c o art. 19, §2º, do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, os quais estabelecem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares, a saber:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão

ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença

ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0050914/2025-06.

Oficie-se, PUBLIQUE-SE e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 08/09/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148485241** e o código CRC **9F0246ED**.